



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13886.000463/2007-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.876 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria PERDCOMP
Recorrente FENIX EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO OPERAÇÕES DE SWAP RENDA VARIÁVEL
LUCRO REAL COMPROVAÇÃO.

Os rendimentos provenientes de operações de *swap* devem ser computados para a apuração do lucro real. Deve-se reconhecer o direito creditório correspondente a parcela de crédito de saldo negativo uma vez demonstrado através de provas hábeis, da composição e a existência desse crédito e que os rendimentos correspondentes às retenções sobre operações de Swap foram oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com alegado crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2000 no valor de R\$ 25.122,48. O litígio foi assim relatado pela decisão recorrida (e-fls. 100/104):

O contribuinte acima identificado apresentou, fls 02-03, declaração de compensação, na qual são extintos, sob condição resolutória de ulterior homologação, débitos de IRRF (Código de Receita 0561), vencidos em 09/10/2002 e em 23/10/2002, e débito de IRPJ- estimativa relativo ao mês de setembro de 2002. Para tanto, informa o contribuinte que está utilizando créditos provenientes de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001.

2. O pleito foi originalmente formulado por meio do processo administrativo 13886.001488/2002-96. Posteriormente, foi formalizado o presente processo administrativo, juntamente com os processos administrativos 13886.000462/2007-35 e 13886.000464/2007- 24, para análise dos saldos negativos de IRPJ apurados nos anos de 2000, 1999 e 2001, respectivamente. Portanto, no presente processo administrativo remanesceu apenas a apreciação do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000.

*3. A DRF/LIMEIRA, por meio do Despacho Decisório de fls. 87-89, não homologou as compensações declaradas, por não haver reconhecido saldo negativo do ano-calendário de 2000 disponível para tanto. Conforme indicado na decisão, o saldo negativo informado na DIPJ do exercício de 2001, ano-calendário 2000, que totaliza R\$ 25.122,48, é integralmente composto por dedução de IRRF. Nos comprovantes de rendimentos relativos ao ano-calendário de 2000, apresentados pelo contribuinte as fls. 54-55, consta que foram auferidos, em aplicações de renda fixa, rendimentos de R\$ 125.290,92, com IRRF de R\$20.026,07, e rendimentos auferidos em operações de swap no montante de R\$ 25.482,22, com IRRF de R\$ 5.096,41. Ocorre que na DIPJ apresentada **não foram informados valores a título de ganhos auferidos no mercado de renda variável**, razão pela qual o IRRF decorrente das operações de swap não poderia ser deduzido para a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000. Assim, o contribuinte poderia ter deduzido somente R\$ 20.026,07 a título de retenção na fonte, sendo este o valor do saldo negativo a ser considerado.*

3.1. Ocorre que, no ano-calendário de 2001, houve a compensação de débitos de IRRF (Código 0561) com utilização desse saldo negativo, consumindo-o totalmente, de modo que não remanesceu crédito apto a homologar a compensação declarada no presente processo administrativo.

4. Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 94-95, na qual alega, em síntese, que os rendimentos provenientes de operações de swap foram informados na DIPJ/2001 incorretamente na linha 24 da Ficha

06, fato este que não alterou o resultado final apurado, tratando-se apenas de erro formal, razão pela qual deve ser admitida a utilização do respectivo IRRF.

4.1. Por fim, pede o contribuinte o reconhecimento do direito creditório de R\$ 25.122,48, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 14-20.196 - 1ª Turma da DRJ/RPO, e-fls. 102/104). A decisão de primeira instância entendeu que os rendimentos decorrentes de operações de *swap* não foram declarados na DIPJ ano calendário 2000, não sendo admissível a utilização do IRRF (de R\$ 5.096,41) sobre tais rendimentos na apuração do saldo negativo de IRPJ do período.

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/03/2009 (e-fl. 106) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 07/04/2009 (e-fl. 107), em que repete os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade e anexa cópias que seriam de sua escrita contábil. Aduz ainda que anexa planilhas demonstrando o saldo negativo do ano calendário de 2000 e requer o crédito.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

A lide se compõe apenas da parcela glosada do saldo negativo referente ao ano calendário 2000 no valor de R\$ 5.096,41, que correspondente a IRRF em rendimentos referentes a operações de swap cuja prova de oferecimento à tributação não foi reconhecida pela DRF e pela DRJ.

Questão semelhante constava no referido processo 13886.000462/2007-35, que tratava de parcela glosada do saldo negativo no valor de R\$ 17.225,16 correspondente a IRRF em rendimentos referentes a operações de swap no ano calendário 1999. Neste o CARF (Ac 140100.458 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 23/02/2011) reconheceu que havia prova de oferecimento à tributação do rendimento referente a operações de swap.

As questões nos dois processos são idênticas e as provas apresentadas diferem apenas quanto ao ano calendário. O recorrente tenta provar aqui que os rendimentos constantes na Linha 24 da Ficha 07 A da DIPJ 2000 (“**Outros Rendimentos**”) já incluem a totalidade dos ganhos auferidos no mercado de renda variável (operações de Swap).

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96), fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Em sede recursal a Recorrente segue a orientação da DRJ no sentido de produzir a prova contábil que faltaria para fundamentar a sua alegação de erro de fato no preenchimento da DIPJ. Reforça assim sua defesa em relação à parcela do saldo negativo correspondente ao IRRF retidos sobre rendimentos referentes a operações de swap. No caso, às fls. 110/115 traz Informe de Rendimentos, Tabela Resumo e várias cópias de documentos contábeis (Razão) na tentativa de provar que os rendimentos constantes na Linha 24 da Ficha 07 A da DIPJ 2001 (“**Outros Rendimentos**”) já incluem a totalidade dos ganhos auferidos no mercado de renda variável (operações de Swap).

Com o documento de e-fl. 112 a Recorrente consegue provar que o rendimento total a título de Outras Receitas Financeiras, constante da linha 24 do Quadro 07A DIPJ/2001 é de R\$ 182.937,82 (anexo 1) é composto dos seguintes valores, conforme cópias do Livro Razão Geral do ano de 2000:

R\$ 112.462,4 Conta Rendimentos Aplicações Financeiras, incluindo os rendimentos das operações de swap (anexo 2)

R\$ 19.376,60 — Conta Correção Monetária s/ Impostos (anexo 4).

R\$ 51.098,77 — Conta Juros e CM s/ Dep. Judiciais (anexo 5).

Por sua vez, também comprova o que é mais importante: os rendimentos de operações de swap, que totalizam R\$ 25.482,22, conforme Informe de Rendimentos do Banco Mercantil Finasa (anexo 3) estão inclusos no valor de R\$ 182.937,82 (linha 24 do Quadro 07A DIPJ/2000) e assim teriam sido oferecidos à tributação.

Dessa forma, resta comprovado contabilmente que os rendimentos que produziram as retenções R\$ 5.096,41 foram de fato oferecidas à tributação, não havendo pois motivo para manter a referida glosa.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa